



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.832, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O PLANO
DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO
URBANA DO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização no Município.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana

Art. 2º Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana:

I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana, através de programas de Educação Ambiental.

Art. 3º A implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o apoio da Secretarias Municipais de Serviços Urbanos Agricultura, Coordenação e Planejamento e Secretaria Especial do Cassino, nas questões relativas a elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único. Caberá às Secretarias acima citadas estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramentos periódicos e visando a reposição das espécies que não prosperaram.

CAPÍTULO III

Das Definições

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I - Arborização Urbana – é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

II - Manejo – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - Plano de Manejo – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;

IV - Espécie Nativa – espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V - Espécie Exótica – espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VI - Espécie Exótica Invasora – espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies causando danos econômicos e ambientais;

VII - Biodiversidade – é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VIII - Fenologia – é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

IX - Árvores Matrizes – são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X - Propágulo - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI - Inventário – é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XII - Banco de Sementes – é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XIII - Fuste – é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV - Estipe - é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XV - Árvores de Preservação Permanente – São árvores protegidas nos termos do artigo 16 desta Lei, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, protegendo o solo e assegurando o bem estar das populações humanas.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana

Art. 5º Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização, compete ao Município:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características urbanas de cada região do Município;

II - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de loteamentos, implantação de infra-estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV - os passeios públicos com 2,50m de largura ou mais, deverão manter, no mínimo, 40% de área vegetada;

V - os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

VI - efetuar plantios somente em ruas cadastradas pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento (SMCP), com o passeio público definido;

VII - o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas deve atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII - elaborar o Plano de Manejo da arborização pública de Rio Grande, devendo ser coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e executado pela SMSU e SEC, do ponto de vista técnico e político-administrativo;

IX - priorizar o uso de cabos ecológicos em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

Art. 6º Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano, compete ao Município:

I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

III - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

IV - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, detalhes arquitetônicos das edificações e infraestrutura urbana.

Parágrafo Único: Entende-se por espécies exóticas invasoras plátano (*platunus acerifolia*), salso (*salix babylonica*), cinamomo (*melia azedarach*), álamo (*populus sp*) e falsa seringueira (*ficus elastica*).

Art. 7º Quanto a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, compete ao Município:

I - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização em áreas públicas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70 % de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

III - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

Art. 8º Quanto ao monitoramento da arborização, compete ao Município:

I - nos casos das obras públicas e privadas estabelecer um cronograma integrado de aplicação deste plano que deverá ser implementado até a conclusão da obra.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II - para os casos de manutenção e substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes, adotar cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos;

IV - exigir das empresas públicas e privadas, organizações não governamentais e demais entidades que promovam distribuição de mudas à população, autorização junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

Da Participação da População no Trato da Arborização

Art. 9º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) e demais entidades credenciadas pela Administração do Município deverão desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - informar e sensibilizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com entidades públicas e privadas, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - informar e sensibilizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI

Da Instrumentação do Plano Diretor de Arborização Urbana

Seção I

Da Produção de Mudanças e Plantio

Art. 10 Caberá ao Viveiro da Secretaria Municipal da Agricultura, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com o Anexo I, II e III;

II - identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - implementar um banco de sementes;

IV - testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 11 A execução do plantio deverá ser feita de acordo com o Anexo II, obedecendo os seguintes critérios:

I - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm de comprimento, largura e profundidade;

II - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - cravar no fundo da cova o tutor apontado em uma das extremidades, o qual será fixado com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em "x", evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV - plantar a muda com fuste bem definido na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - comprimir por ação mecânica após o completo preenchimento da cova com o substrato, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

Art. 12 As mudas para plantio deverão atender as especificações constantes no Anexo I.

Art. 13 A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

- a) 7 m da confluência do alinhamento predial da esquina;
- b) 7 m dos semáforos;
- c) 1,25 m das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;
- d) 1,50 m do acesso de veículos;
- e) 4 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;
- f) 3 à 6 m de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;
- g) 0,6 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

Art. 14 Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender à legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

- I** - manter dimensões mínimas de 1,0 m x 1,0 m sem pavimentação;
- II** - vegetar o canteiro com grama ou forração.

Parágrafo único - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- a) ampliar a área do terreno, e;
- b) executar obras para adequar o terreno à forma de exposição das raízes.

Art. 15. Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas no Art. 14.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art.16 Consideram-se de preservação permanente as árvores localizadas nos logradouros públicos e destinadas a assegurar condições de bem estar público.

Art. 17 O manejo da arborização urbana, a poda, supressão ou transplante de árvores localizadas em logradouros públicos dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, conforme Resolução CONSEMA n.º 102/05, que trata das atividades relativas ao uso dos recursos naturais descritas nos Anexos II e III.

Parágrafo único – A emissão da Licença ou Autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente será fundamentada com laudo técnico, após apreciação pela Comissão instituída com a presença de um (01) representante de Organização Não-Governamental Ambientalista, um (01) representante do Instituto Brasileiro de Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA/ICMBio, um (01) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, um (01) representante da Secretaria Municipal Serviços Urbanos - SMSU e um (01) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia CREA/RS".

Art. 18 No caso de iminente risco a integridade física e/ou dano ao patrimônio, poderá ser precedida a poda e/ou corte de árvore, dispensadas as formalidades estabelecidas no artigo anterior, comunicando-se, imediatamente, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a realização do ato.

Art. 19 Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I – a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25º C, ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para duas vezes por semana, pelo período mínimo de um (um) ano;

II – a muda deverá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno, no que tange a varrição das praças e parques, deverá ser retirado apenas os materiais que não forem orgânicos;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - re tutoramento periódico das mudas;

V - em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 20 Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 21 A copa e o sistema de raízes deverá ser mantido o mais íntegro possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverá obedecer à legislação vigente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos, salvo os casos de risco iminente.

Art. 23 Em caso de supressão deverá ser requerido o licenciamento ambiental na SMMA e a compensação será efetuada com os seguintes critérios técnicos:

I – Diâmetro a altura do peito (DAP) maior que 15 cm: deverá ser reposta 10 mudas preferencialmente da mesma espécie; ou o excedente ser doado à SMMA;

II – Diâmetro a altura do peito (DAP) menor que 15 cm: deverá ser reposta 05 mudas, preferencialmente da mesma espécie; ou o excedente ser doado à SMMA.

Parágrafo Único: Os locais de plantio das mudas serão definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana, seguindo o procedimento estabelecido pela legislação vigente.

Art. 25 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único- Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção III Da Poda

Art. 26 A poda de ramos em área pública, quando necessária, deverá ser realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, excetuando situações de emergências e casos excepcionais, em que poderá ser realizada pelo corpo de bombeiros da Brigada Militar e a CEEE.

Parágrafo único: A poda deverá seguir às orientações dos técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e executada conforme a legislação vigente.

Art. 27 O corte de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação desta Secretaria.

Art. 28 A poda de espécies imunes ao corte, como as espécies de Figueiras (*Ficus sp.*), Corticeiras (*Erythrina crista-galli*) e Oliveiras (*Olea europea*), requerem Autorização ou Licenciamento Ambiental através do órgão ambiental competente, conforme legislação vigente.

Parágrafo único: Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Público por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Seção IV Do Plano de Manejo

Art. 29 O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

- I - unificar a metodologia de trabalho nas diferentes Secretarias elencadas no artigo 3º, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;
- II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;
- III - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que as constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;
- IV - definir metas plurianuais de implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;
- V - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas e os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Arborização Urbana;
- VI - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejáveis na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos, árvores ocas e comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;
- VII - definir metodologia de combate à erva-de-passarinho. (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);
- VIII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;
- IX - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;
- X - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;
- XI - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção V Dos Transplantes

Art. 30 Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), e executados a cargo de responsável técnico do requerente, cabendo à SMMA definir o local de destino dos transplantes.

Parágrafo Único: Quando se referir as espécies imunes ao corte deverá ser requerido o licenciamento ambiental, conforme legislação vigente.

Art. 31 O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de doze meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando as condições do(s) vegetal (is) transplantado (s), e o local de destino do (s) mesmo (s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- a) após 30 (trinta) dias da realização do transplante;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- b) após 90 (noventa) dias da realização do transplante;
- c) após 180 (cento e oitenta) dias da realização do transplante.

Art. 32 A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado.

Art. 33 O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

Seção VI Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 34 Nas áreas privadas de uso coletivo, os interessados deverão promover e custear a respectiva arborização, conforme a legislação vigente.

Capítulo VII Das infrações e Penalidades

Art. 35 Constituem infrações passíveis de punição por esta Lei, as seguintes condutas:

I - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;

II - Podar, cortar ou derrubar as árvores em logradouros públicos, sem Autorização ou Licença do órgão ambiental competente;

III - Utilizar árvores para fins de publicidade, colocação de cabos e fios, bem como andaimes sem licença do Município.

IV - Depositar lixo, resíduos domésticos, comerciais, industriais, de construção civil ou de podas irregulares sobre canteiros, praças ou áreas verdes do Município.

Pena: Multa 200 Unidade de Referência Municipal.

Art. 36 As infrações referentes ao Artigo 28, serão puníveis com a aplicação de multa de 400 Unidade de Referência Municipal (URM).

Art. 37 Além da pena de multa prevista neste capítulo, o infrator deverá promover a compensação ambiental, conforme a legislação vigente.

Art. 38 A multa a que se refere este capítulo será aplicada sem prejuízo das sanções penais e administrativas dispostas em leis estadual e federal.

Capítulo VIII Do Procedimento

Art. 39 As infrações a esta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazo estabelecidos nesta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais ambientais e os servidores a quem o Prefeito delegar poderes para tal fim.

Art. 40 A notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar.

Art. 41 Auto de infração é o documento padronizado que discrimina a irregularidade, determina seu enquadramento legal e abre prazo de dez dias para o oferecimento de defesa.

Parágrafo único. O auto de infração será expedido em três vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

- I – o local, a hora e a data da expedição;
- II – a identificação do infrator e sua qualificação completa;
- III – a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes;
- IV – a descrição da infração, disposição legal infringida;
- V – a indicação da pena de multa cabível;
- VI – o prazo para interposição de recurso;
- VII – a identificação e assinatura do agente fiscal.

Art. 42 O não-oferecimento de defesa dentro do prazo legal, ou o não-acolhimento das razões de recurso, implica a aplicação da multa cabível.

Parágrafo Único. Nas reincidências a multa será cominada progressivamente em dobro, baseada no valor da primeira multa imposta, considerando-se o tempo transcorrido entre os atos que ensejaram as infrações.

Art. 43 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 44 As multas não pagas, depois de esgotados todos os recursos administrativos, serão encaminhadas para a Secretaria Municipal da Fazenda para inscrição em dívida ativa.

Art. 45 O infrator será notificado da multa imposta, cabendo recurso à SMMA, no prazo de dez dias.

§ 1º A notificação para o pagamento da multa será feita pessoalmente, pela via postal por meio do aviso do recebimento ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator por se encontrar em local incerto ou não sabido.

§ 2º Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração, com assinatura de duas testemunhas.

§ 3º O Secretário Municipal do Meio Ambiente é a autoridade competente para julgar e decidir em instância administrativa os recursos interpostos.

§ 4º A decisão que impuser penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal que embasou a infração, sob pena de nulidade.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de dez dias de sua ciência, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – para decisão em última instância administrativa.

§ 6º Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos com relação ao pagamento da multa, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 46 As infrações às disposições desta Lei prescrevem em cinco anos.

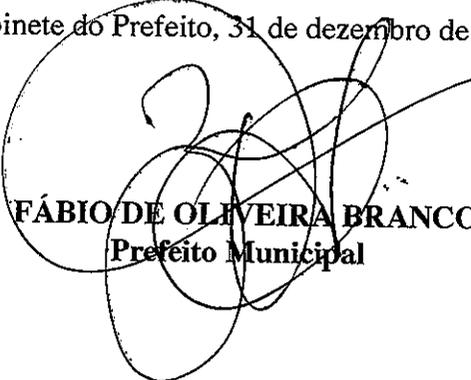
§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato emanado pela autoridade competente que objetivar a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação, o prazo prescricional será suspenso.

Art. 47 Revogam-se as Leis Municipais nº 4.061/86 e 4513/90.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2009.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:/SMF/SMCP/SMSU/SMMA/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

ANEXO I

Especificações mínimas das mudas para plantios em vias públicas

1. Palmeiras

Altura do estipe: 3,0 m

Altura total: 4,0m

Diâmetro a 1,3 m do solo: 0,15m

2. Outras espécies arbóreas

Altura do fuste: 1,80 m

Altura total: 2,20 m

Diâmetro a 1,3 m do solo: 0,02 m

3. Outras especificações:

- estar livre de pragas e doenças;
- possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- ser originada de viveiro cadastrado na sema/defap/rs, e possuir certificação;
- ter estado exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo 6 meses;
- possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;
- o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico ou bombonas plásticas ou de lata;
- a embalagem deve conter no mínimo 14 litros de substrato.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Parâmetros Referenciais para a Implantação de Arborização em Calçadas e Canteiros Centrais de Avenidas

1) Calçadas

Largura (m)	Recuo de Jardim	Rede Aérea	Espécie (porte)
Abaixo de 2,00			não arborizar
De 2,00 à 3,00	sem	sem	pequeno
De 2,00 à 3,00	sem	com	pequeno
De 2,00 à 3,00	com	sem	pequeno e médio
De 3,00 à 4,00	sem	sem	Pequeno e médio
De 3,00 à 4,00	sem	com	pequeno
De 3,00 à 4,00	com	sem	pequeno
Acima de 4,00	sem	sem	Pequeno e médio
Acima de 4,00	sem	com	Pequeno
Acima de 4,00	com	sem	Pequeno, médio e grande
Acima de 4,00	com	com	Pequeno, médio e grande

2) Canteiros Centrais

Largura (m)	Rede Aérea	Porte
Abaixo de 1,00		Forrações e arbustos
De 1,00 à 2,00	sem	Forrações, arbustos e Jerivás
De 2,00 à 3,00	sem	Pequeno, médio e grande
De 2,00 à 3,00	com	Pequeno
De 3,00 à 4,00	sem	Pequeno, médio e grande
De 3,00 à 4,00	com	Pequeno
Acima de 4,00	sem	Pequeno, médio e grande
Acima de 4,00	com	Pequeno, médio e grande



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

ESPÉCIES PARA UTILIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Espécies Exóticas de Pequeno Porte	
Nome Científico	
Acacia podalyriaefolia	
Cassia fistula	
Callistemom linearis	
Duranta repens aurea	
Euphorbia cotinifolia	
Eriobotrya japonica	
Gravillea banksii	
Hibiscus rosa - sinensis	
Lagerstroemia indica	
Ligustrum japonicum	
Ligustrum sinensis	
Livistona chinensis	
Plumeria rubra	
Punica granatum	

Espécies Nativas de Pequeno Porte	
Nome Científico	Nome Comum
Bauhinia forficata	Pata-de-vaca
Brunfelsia uniflora	Primavera
Butia capitata	Butiá
Calliandra brevipes	Esponjinha
Calliandra tweedii	Esponjinha-vermelha
Eugenia uniflora	Pitanga
Erythrina speciosa	Corticeira-do-nordeste
Psidium cattleyanum	Araçá
Psidium guajava	Goiabeira
Senna macranthera	Aleluia
Senna multijuga	Chuva-de-ouro
Tabebuia chrysotricha	Ipê-amarelo
Tibouchina granulosa	Quaresmeira



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Espécies Exóticas de Médio e Grande Porte

Nome Científico

Acer palmatum

Carya pecan

Caryota urens

Cinnamomum camphora

Cupressus lusitanica

Cupressus sempervirens

Grevillea robusta

Hovenia dulcis

Jacaranda mimosaeifolia

Leucena leucocaeifhala

Melia azedarach

Olea europaea

Phoenix canariensis

Platanus acerifolia

Populus alba

Populus sp.

Roystonea pleracea

Salix babylonica

Syzygium cumini

Spatodea campanulata

Washingtonia robusta

Tipuana tipu

Espécies Nativas de Médio

Nome Científico

Allophylus edulis

Campomanesia xanthocarpa

Crysofhyllum maytenoides e Diospyros inconstans

Erythrina crista galli

Erythrina falcata

Erythroxyllum argentinum

Eugenia involucrata

Eugenia pyriformis



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Inga marginata

Myrsine umbellata e Myrsine ferruginea

Parapiptadenia sp.

Patagonula americana

Schinus terebinthifolius

Schinus molle

Tibouchina mutabilis

Vitex sp.

Espécies Nativas de Grande Porte

Nome Científico

Caesalpinia ferrea

Caesalpinia peltophoroides

Cedrela fissilis

Cupania vernalis

Enterobium contortisiliquum

Ocotea sp. e Nectandra sp.

Parapiptadenia sp.

Parapiptadenia sp.

Peltophorum dubium

Salix sp.

Schizolobium parahyba

Syagrus romanzoffianum

Tabebuia avellanedae

Tabebuia roseo-alba

